

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/98

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, aprovou a nova estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, adaptando-a às alterações decorrentes da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, que estabeleceu um novo estatuto do provedor de Justiça.

A estrutura então criada tem já quatro anos de aplicação, tendo-se feito sentir a necessidade de introduzir alterações ao texto legal, fortalecendo a instituição do provedor de Justiça ao facultar-lhe os meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções, que mais não são do que garantir e promover os direitos fundamentais e os interesses legítimos dos cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 20.º, 28.º, 31.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Competência dos coordenadores

Os coordenadores coadjuvam o provedor de Justiça, cabendo-lhes, em especial, por determinação e sob orientação deste:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Realizar as visitas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril;
- f)

Artigo 8.º

Competência dos assessores

Os assessores coadjuvam o provedor de Justiça, cabendo-lhes, em especial, por determinação e sob orientação deste:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Realizar as visitas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril;
- f)
- g)

Artigo 11.º

Estrutura da Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

1 — A Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compreende:

- a)
- b)
- c) A Divisão de Informática;
- d) A Repartição Administrativa.

2 —

Artigo 14.º

Divisão de Informática

Compete à Divisão de Informática, em especial:

- a) Executar o plano de informatização da Provedoria de Justiça;
- b) Assegurar o funcionamento dos meios informáticos adoptados e garantir a optimização da sua utilização;
- c) Detectar as novas necessidades em meios informáticos e fazer as respectivas propostas de aquisição;
- d) Proceder à prospecção, recolha, tratamento e difusão de elementos informativos de índole quantitativa.

Artigo 15.º

Repartição Administrativa

1 — A Repartição Administrativa assegura, através das secções referidas no artigo 11.º, todas as funções de carácter administrativo, financeiro e patrimonial.

2 — Ao chefe de repartição compete executar todas as tarefas que por lei lhe sejam expressamente cometidas ou que decorram do normal desempenho do cargo e, em especial, as seguintes:

- a) Chefiar e coordenar a actividade desenvolvida pelos chefes de secção;
- b) Assegurar a distribuição do pessoal administrativo e auxiliar pelas diferentes secções;
- c) Assinar a correspondência da repartição que não careça de o ser pelo director de serviços.

3 — O chefe de repartição é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe de secção que for designado pelo provedor de Justiça e, na ausência daquele, pelo mais antigo.

Artigo 20.º

Composição do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a)
- b)
- c)
- d) O chefe de Secção de Contabilidade, Património e Económico;
- e)

2 —

Artigo 28.º

Coordenadores e assessores

1 — Os coordenadores e assessores são recrutados, por livre escolha do provedor de Justiça, de entre licenciados com curso superior adequado e são providos em comissão de serviço.

2 — A comissão de serviço referida no número anterior findará:

- a) Automaticamente, 60 dias após a tomada de posse de novo provedor de Justiça, podendo este, até esse momento, dá-la por finda;
- b) Por despacho do provedor de Justiça, a todo o tempo;
- c) Por requerimento do interessado, com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, será devida durante dois meses compensação igual à perda sofrida no rendimento líquido do trabalho, sem prejuízo de outros abonos legalmente devidos.

4 — A nomeação a que se refere o presente artigo entende-se sempre feita por conveniente urgência de serviço e não confere, por si só, vínculo à função pública.

5 — Quando a escolha recair sobre magistrados ou funcionários, poderão os nomeados optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem, considerando-se, para todos os efeitos, como aí prestado o tempo de serviço contado no exercício dos cargos de coordenador e assessor, não podendo ainda os seus titulares ser prejudicados em quaisquer direitos, designadamente no que respeita a promoção e progressão nas respectivas carreiras, regalias sociais ou outras, pelo não exercício de actividade naquele lugar.

Artigo 31.º

Estatuto do pessoal

1 —

2 — O exercício de funções como coordenador ou assessor suspende os prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.

3 — Para efeitos de ingresso na função pública, o exercício de funções como coordenador ou assessor suspende o início do respectivo estágio.

4 — O disposto no número anterior só é aplicável a concursos de ingresso em que o número de vagas a prover seja suficiente para todos os candidatos admitidos ao estágio.

5 — Os assessores, bem como quaisquer outros funcionários ou agentes, que sejam destacados para exercer funções nas Regiões Autónomas e não tenham aí habi-

tação própria ou arrendada têm direito ao abono de um suplemento mensal de residência, de montante igual ao que vigorar, respectivamente, para os magistrados e funcionários judiciais.

6 — Aos motoristas e auxiliares administrativos afectos ao gabinete do provedor de Justiça é aplicável o regime previsto para idêntico pessoal que presta serviço nos gabinetes ministeriais.

Artigo 35.º

Requisição e destacamento

1 —

2 — Quando se trate de provimento em lugares da assessoria, será aplicável o regime previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.»

Artigo 2.º

O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, é alterado nos termos do quadro anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 12 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Secretário-geral Coordenador Director de serviço Chefe de divisão	1 6 1 3
Assessor do provedor de Justiça.	Coadjuvação do provedor de Justiça.	—	Assessor do provedor de Justiça ...	(*) 36
Técnico superior	Biblioteca e documentação ...	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
	Informação e relações públicas.	Técnico superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
Pessoal de informática	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal, assessor informático, técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
		Operador de sistema	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação ...	Técnico-profissional	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
	Informação e relações públicas.		Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7
	Apoio técnico			
Pessoal de chefia	—	—	Chefe de repartição	1
	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	3
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
Pessoal administrativo	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ... Primeiro-oficial	5 7 8 10
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	14
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
	Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	5
	Reprodução e encadernação de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1
	Tarefas de vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	6
	Limpeza das instalações	Servente	Servente	2

(*) Só poderão ser preenchidas as vagas que não correspondam a lugares providos do quadro a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, ou, quando estando esses providos, o respectivo titular se encontre investido em outro cargo, em regime de comissão de serviço ou requisição, mas neste caso apenas enquanto estas situações se mantiverem.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 16/98

de 29 de Janeiro

O Programa do XIII Governo Constitucional aponta para uma profunda transformação da orientação da política de cooperação para o desenvolvimento.

Tendo como principal objectivo a promoção da melhoria das condições de vida das populações dos países parceiros da política de cooperação, as políticas

públicas de cooperação têm-se concentrado na formação e capacitação institucional. O XIII Governo Constitucional tem posto particular empenho, para além do incremento das linhas tradicionais características da política portuguesa de cooperação para o desenvolvimento, no estímulo a políticas de estabilização macroeconómica e a regras de «boa governação» na área económica.

A mobilização dos esforços das sociedades civis, nos países promotores e nos países destinatários das políticas de cooperação para o desenvolvimento, e o melhor aproveitamento dos mecanismos do mercado e da acção de